

CAMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 10.880, DE 2018 (Do Sr. Jhc)

Inclui art. 11-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre destinação de sobras orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇÃS É TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5237/20

(*) Atualizado em 5/1/21 para inclusão de apensado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. A Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11-A. Os recursos dotados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e não efetivamente utilizados no Desenvolvimento da Educação Básica deverão ser integralmente utilizados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

§1º O pagamento de que trata este artigo não será incorporada ao vencimento dos servidores, e será realizado por divisão das sobras orçamentárias pelo número de servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica do respectivo ano, respeitada a proporcionalidade de meses de efetivo exercício.

§2º Os Estados e o Distrito Federal farão constar em suas leis orçamentárias a previsão para a divisão de que trata este artigo.

§3º Os recursos decorrentes da apuração de diferença de cálculo em favor dos Estados, Distrito Federal e Município, obedecerão às disposições do Capítulo V desta lei, inclusive os recursos decorrentes de decisões judiciais que versem sobre recursos desta lei ou da lei 9.424/1996. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica é o caminho para assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.¹

O professor é o pilar da educação. Sem efetiva valorização desses profissionais não há qualquer possibilidade de desenvolvimentos da qualidade do ensino e, consequentemente, dos índices educacionais.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da

¹ http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-basica

necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

A presente lei visa a dar mais um passo no longo e árduo caminho de valorização da profissão que é sem dúvida a mais importante para a construção da cidadania.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

JHC Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a

Educação Básica de Qualidade

- Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:
 - I 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- II 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação CONSED;
- III 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.
- § 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.
- § 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.
- § 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º (Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007)
- Art. 2° (Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007)
- Art. 3° (Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007)
- Art. 4°(*Revogado pela Lei nº 11.494*, *de 20/6/2007*)
- Art. 5° (Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007)
- Art. 6° (*Revogado pela Lei nº 11.494*, *de 20/6/2007*)
- Art. 7° (Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007)

Art. 8° (*Revogado pela Lei nº 11.494*, *de 20/6/2007*)

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: (Expressão "no prazo de seis meses da vigência desta Lei" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.627, publicada no DOU de 29/8/2016, p. 1)

PROJETO DE LEI N.º 5.237, DE 2020

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Acresce o art. 23-A à Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor acerca da destinação de saldos orçamentários remanescentes do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na forma de abono, para os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10880/2018.



PROJETO DE LEI № , DE 2020 (Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Acresce o art. 23-A à Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor acerca da destinação de saldos orçamentários remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na forma de abono, para os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 23-A. Ao final de cada exercício financeiro, não utilizados pelos estados os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), serão eles integralmente empregados para o pagamento de abono aos profissionais do magistério da educação básica que estejam em efetivo exercício na rede pública de ensino.

§ 1º Entendem-se como profissionais do magistério da educação os docentes, os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, bem como os que exercem atividades de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional será proporcional à remuneração do cargo efetivo, à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério.

§ 3º O abono previsto no *caput* tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal farão constar em suas leis orçamentárias a prévia dotação para a divisão de que trata este artigo.

§ 5º Se em razão do abono salarial concedido o ente ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, o gestor deverá observar o comando do art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de eliminar o percentual excedente.

§ 6º O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes servidores." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n° 53/2006 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) vinculado à Administração Pública, de âmbito estadual e de natureza contábil (ADCT, art. 60, I), atribuindo à lei as disposições sobre a sua organização e o seu funcionamento (ADCT, art. 60, III).

Hodiernamente, o Fundeb é a fonte primária de recursos da educação básica brasileira, representando, para a maioria dos municípios, mais de 60% do orçamento disponível neste setor. A ideia primacial do Fundo é equalizar igualitariamente recursos entre os entes federativos, de maneira que aqueles que possuem mais possibilidades arrecadatórias auxiliem o desenvolvimento dos menos favorecidos, gerando equilíbrio fiscal.

A fim de dar exequibilidade à previsão constitucional, foi editada a Lei n° 11.494/2007, que, em seu artigo 22, combinado com o art. 60, inciso XII, e o art. 22 da Lei nº11.494/2007, dispôs que o Município destinará, no mínimo, 60% da receita do referido Fundo para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. A parcela restante (40%), *a priori*, deve ser manejada para ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

Conhecidas as destinações das verbas em comento, exsurge imbróglio que demanda solução urgente: o que fazer em caso de superávit financeiro nas fontes do Fundeb?

Trata-se de demanda concreta, especialmente no ano corrente, onde escolas públicas permaneceram fechadas em face da crise pandêmica vigente, culminando com a peculiar situação de entes federativos que terão uma sobra no caixa de mais de 200 milhões de reais.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei pretende trazer solução ao problema insurgente, determinando que eventual saldo na parcela do Fundeb seja destinada aos profissionais do magistério em efetivo exercício, na forma de abono salarial, não incorporado à remuneração.

Acerca deste objeto, impende salientar inexistir qualquer óbice à destinação integral dos recursos aos profissionais da educação básica. Nesse diapasão, o retromencionado percentual de 60% dos valores refere-se à parcela mínima dos recursos recebidos do Fundeb que deve obrigatoriamente ser aplicada em remuneração dos profissionais do magistério, nada impedindo, contudo, que se aplique mais que esse percentual no mesmo fim, inclusive 100%, se for o caso.

Com efeito, pretende-se, no presente pleito, valorizar aqueles que se dedicam diariamente para construir um país melhor através da educação, realizando seu trabalho por amor e vocação, mesmo diante de todas as dificuldades insurgentes do exercício do magistério em tempos de isolamento social.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2020, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
 - I a soberania;
 - II a cidadania;
 - III a dignidade da pessoa humana;
 - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

- Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:
 - I 12% (doze por cento), no primeiro ano;
 - II 15% (quinze por cento), no segundo ano;
 - III 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
 - IV 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
 - V 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
 - VI 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

- § 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:
 - I 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
 - II 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;
- III 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;
 - IV 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;
 - V 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;
 - VI 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.
- § 2º A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:
 - I 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;
 - II 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;
 - III 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;
- IV 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021) (Vide parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as
fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os
requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido
recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7°, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 7°
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma

da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14° (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
- III efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
 - Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:
- I no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no
imbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos
especificamente para esse fim.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	Faço	saber	que o	Congresso	Nacional	decreta	e eu	sanciono	a se	guinte	Lei
Compleme	entar:										
*											
CAPÍTULO IV											
DA DESPESA PÚBLICA											
Seção II											
Das Despesas com Pessoal											
Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal											

- Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
- § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (*Vide ADI nº* 2.238/2000)
- § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020)
- § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
 - I receber transferências voluntárias:
 - II obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.
- § 5° As restrições previstas no § 3° deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:
- I diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e
- II diminuição das receitas recebidas de *royalties* e participações especiais. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 164, de 18/12/2018, publicada no DOU Edição Extra de 18/12/2018, com produção de efeitos a partir do exercício financeiro subsequente)*
- § 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei*

<u>Complementar nº 164, de 18/12/2018, publicada no DOU Edição Extra de 18/12/2018, com produção de efeitos a partir do exercício financeiro subsequente)</u>

Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

- Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5° do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.
- § 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:
- I concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
 - II expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

FIM DO DOCUMENTO